



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 98/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 258/2023 controle da emissão de ruídos por veículos automotores, considerando o interesse local, no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor

Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que *dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos por veículos automotores, considerando o interesse local, no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.*

Nobres Parlamentares certo é que o excessivo barulho produzido por motocicletas, ou veículos similares prejudica a qualidade de vida da população idosa, de crianças sensíveis a ruídos altos, dos animais, dentre outros.

Infelizmente em nossa cidade há diversos veículos transitando, com aparelhos que claramente estão em desconformidade com as orientações de fábrica, o que vem causando transtornos a população de nossa cidade.

Importante destacarmos recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da matéria, objeto da presente proposição:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências...". 1. análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 2. Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao meio ambiente. competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da C.F.). 3. ofensa ao pacto federativo não configurada. diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. Normas previstas no caput e no parágrafo único do art. 5º que tratam de MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA A E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACÇÃO PROCEDENTE em parte.(TJ-SP - ADI: 20409366720228260000 SP 2040936-67.2022.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 29/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/06/2022)(grifos e destaques nossos)



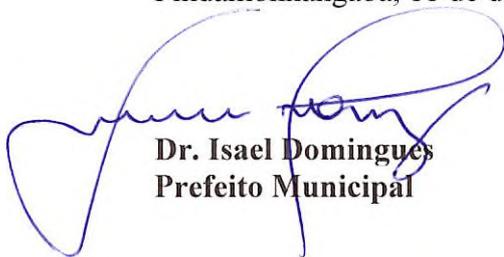


PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, em **REGIME DE URGÊNCIA**, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra. Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 11 de dezembro de 2023.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos por veículos automotores, considerando o interesse local, no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta os critérios de controle da emissão de ruídos excessivos, emitidos por escapamentos, e outros equipamentos, de motocicletas e de veículos automotores similares, em razão do interesse local.

Art. 2º É vedado no âmbito do Município a emissão de ruído decorrente de motor de explosão, escapamento das motocicletas, e de veículos similares fora da configuração original do fabricante, ou independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão de ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original de fábrica ou similar devidamente autorizados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os veículos utilizados exclusivamente para aplicação militar, emergência, fiscalização, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem, pavimentação e outros, de aplicação especial, bem como aqueles que não são normalmente utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei, quanto ao nível de ruído dos veículos automotores e similares, deverá ser realizada por meio de inspeção veicular ou com a utilização de aparelho decibelímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Art. 4º A emissão de ruídos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares, em logradouro público, deverá estar limitada aos seguintes níveis de ruído mediante sua categoria.

- I. até 80 cm³ - 75 nível de ruído - dB(A);
- II. 81 cm³ a 175 cm³ - 77 nível de ruído- dB(A);
- III. 176 cm³ a 350 cm³ - 80 nível de ruído - dB(A);
- IV. acima de 350 cm³ - 80 nível de ruído - dB(A).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As zonas sensíveis ao ruído, ou zonas de silêncio, poderão prever limitação mais restritiva, pois nestas é assegurado silêncio excepcional.

Art. 5º A emissão de ruídos excessivos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares, em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator, assegurada a defesa prévia à efetiva autuação, as seguintes penalidades:

I. primeiramente será aplicada uma autuação, lavrada por agente fiscalizador no valor de 2 (duas) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba);

II. na primeira reincidência será aplicada nova multa no valor de 4 (quatro) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba);

III. na segunda reincidência, o infrator além da nova multa no valor de 6 (seis) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), terá seu veículo apreendido e removido, até a regularização do mesmo.

Art. 6º Os donos de estabelecimentos comerciais que se utilizam de mão de obra e veículo de terceiros, para entrega de mercadorias, antes da contratação, deverão exigir e conferir se o veículo passou por inspeção veicular, e está em dia com a documentação do veículo e a habilitação

Parágrafo único. A infração do disposto no caput sujeitará o infrator a multa de 2 (duas) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba) por contratado.

Art. 7º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

§ 1º Excetua-se do disposto do caput os ruídos produzidos por:

I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II. veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão local competente; e

III. veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

§ 2º A infração do disposto no caput sujeitará o infrator a:

I. notificação, na primeira ocorrência;

II. multa de 2 (duas) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), na segunda ocorrência;

III. multa de 6 (seis) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), além da apreensão e remoção do veículo até a regularização, a partir da terceira ocorrência.

Art. 8º Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo a ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do dia subsequente à autuação, através





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

do processo administrativo eletrônico do Poder Executivo Municipal, sendo endereçado ao Secretário Municipal de Segurança Pública.

Art. 9º Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo, ficando cancelado o auto de infração e seus efeitos.

Parágrafo único. Julgada improcedente a defesa, ou não apresentada a defesa no prazo legal, o autuado deverá efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições legais em contrário.

Pindamonhangaba, 11 de dezembro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

